



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2022

**Autoria:** Vereador WEBERSON RODRIGO POPE

**EMENTA:** “REGULAMENTA A OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
SERVIÇO PÚBLICO. PROJETO DE LEI DO  
LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.  
I – Projeto Poder Legislativo.  
II – Vício de Iniciativa.  
III – Inconstitucionalidade formal subjetiva.

#### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de apreciação quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 004/2022 que “Regulamenta a oferta de Transporte Escolar para Alunos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 004/2022.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Em apertada síntese, o referido projeto veio acompanhado da competente justificativa, e anseia regulamentar a oferta de transporte escolar, diante da ausência de lei municipal que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser obrigatório e gratuitamente oferecido.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer sucintamente registrado à ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

Esta Assessoria entende que o Projeto de Lei, no mérito, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e V, do art. 30, da CF.

Aliás, o inciso V, do art. 30 da CF, é expresso ao afirmar que compete aos Municípios: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Tal autorização coloca-se, por

Página 2 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

sua vez, como especificação em termos de divisão de responsabilidades entre os entes federativos, da regra geral posta no caput do art. 175, também da CF, que estabeleceu que: incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Impõe-se ao município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Não resta, pois, dúvidas a esta assessoria acerca da competência reconhecida pela Constituição federal e pela legislação nacional de regência, para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada sobre o Projeto de Lei nº 004/2022.

De acordo com o caput e inciso I, do art. 205 do regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire, no que diz respeito à prerrogativa para iniciar processo legislativo: Art. 205 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Com efeito, o Projeto de Lei que ora se aprecia, pretende regulamentar oferta de transporte escolar e ainda aumentar o fluxo de beneficiários com a redução da distância mínima atualmente vigente, o que deverá ser implementada, coordenada e supervisionada pelo Executivo, através do seu órgão competente, no caso, a Secretaria Municipal de Educação, pelo que observou-se de modo estrito, a reserva de iniciativa, instituída pelo dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores acima referido.





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Vale anuir que o tema trazido é de grande importância, eis que a educação e os meios de oferta-la a todos indistintamente é uma das atuações mais importantes de um governo, diante do impacto que a mesma tem na vida das pessoas. Além do valor moral de uma comunidade educada, o aumento do número de anos de estudo tem efeitos na geração de oportunidades de emprego e desenvolvimento local. Lado outro, verifica-se que por mais louvável que possa ter sido a intenção do Nobre Edil, buscando assegurar a efetivação dos princípios constitucionais aplicáveis ao serviço público, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Nesse sentido, passando à análise pelo prisma Constitucional, esta Assessoria entende que o texto do projeto de Lei nº 004/2022 trata de matéria relativa a serviço público afeto unicamente a ato de gestão do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo não pode ser invadido pelo Poder Legislativo, sob pena de violação à norma de Separação dos Poderes, que tem fundamento primário no art. 2º da Constituição Federal.

A função precípua do Poder Executivo é administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Não pode o Poder Legislativo invadir essa atribuição, criando obrigação para o Município ao tornar obrigatória a prestação de determinado serviço público.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Mais à frente o

Página 4 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

administrativista conclui: todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

A matéria objeto do projeto de lei trata do serviço público de transporte coletivo, neste caso o de estudantes, que é de iniciativa privativa do Município, atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Há que se registrar ainda que ao instituir Lei que amplie o transporte escolar, o novo serviço público demanda da Administração Pública vultuosa quantia de dinheiro, uma vez que se destinará ao atendimento de número não vislumbrado de estudantes e dessa forma, o projeto não tem como prever os meios financeiros para a sua execução. A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a propositura, por disciplinar atos que são próprios da função executiva, não se coaduna com o disposto na Constituição Federal nos artigos citados, razão pela qual não preenche os requisitos formais para a sua regular tramitação. Entende-se pois, pela inviabilidade

Página **5** de **6**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

e pela inconstitucionalidade do Projeto no que tange a iniciativa parlamentar, ressalvado o juízo de mérito da Administração, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 004/2022 de autoria do vereador Weberson Rodrigo Pope, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 03 de maio de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**  
**OAB/ES 15.888**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

